RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 14/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IFOOD BENEFICIOS E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **IFOOD BENEFICIOS E SERVIÇOS LTDA.**, devidamente qualificada, por seus representantes legais, em face ao edital de licitação na modalidade concorrência, destinado à **contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de emissão e operacionalização de cartão magnético para concessão de VALE ALIMENTAÇÃO com periodicidade mensal aos colaboradores do Senac no Estado do Tocantins**, de acordo com os elementos e especificações constantes no edital da Concorrência Pública n. 14/2023 – SENAC DR/TO e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. A presente representação é incontestavelmente tempestiva, uma vez que a sessão pública para recebimento dos envelopes está marcada para o dia **28 de setembro de 2023** e o referido expediente foi recebido as 17:34 horas do dia 25 de setembro de 2023, portanto, dentro do prazo estipulado no preâmbulo do edital Concorrência Pública n. 14/2023, definido para até às 18 horas do dia 25 de setembro 2023.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. Sustenta a impugnante que ao analisar o instrumento convocatório, constatou que o edital previu o pagamento pelos serviços pela contratante à contratada em até 20 (vinte) dias da data da efetivação do crédito nós cartões, após o atesto dos serviços.

2.2. Em síntese, ressalta que a adoção de prazo de pagamento póstumo viola o direito daqueles que deveriam ser os beneficiados pela contratação promovida, os funcionários, senão vejamos:

> *"...contratação de empresas para fornecimento de meio de aquisição de refeições não se trata de uma contratação regular em que se busca aferir apenas a proposta mais vantajosa à administração pública. Aqui, estamos diante de um caso em que o interesse primordial e superior que deve ser preservado é o do*

trabalhador. Isso porque, a administração pública não está contratando um serviço ao seu favor, mas em favor de seus servidores, ou seja, de seus trabalhadores.

A questão não pode, portanto, ser analisada sob a mesma ótica que usualmente se analisam as demais contratações promovidas pela administração pública. Deve-se privilegiar o verdadeiro interesse público que está sendo tutelado pela contratação: o dos trabalhadores."

2.3. Por fim, a Impugnante requer que sejam considerados os apontamentos acima, julgando procedente a impugnação, **ajustando o edital** para que **conste de forma expressa que os repasses dos valores referentes aos benefícios concedidos aos empregados seja efetuado de forma antecipada a disponibilização dos saldos na carteira do usuário**, em observância às normas que regulam o tema, em especial para que haja um processo licitatório pautado na transparência, legalidade, isonomia e ampla competitividade.

2.4. Isto posto, passamos a análise.

3. DA ANÁLISE

3.1. Inicialmente é forçoso salientar que o SENAC caracterizasse como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de **direito privado** e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

3.2. Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o SENAC é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

"1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto

no que tange aos processos licitatórios, ***visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;*** *" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)*

3.3. Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução SENAC n° 958/2012, de 18.09.12, de seu Conselho Nacional, publicada no DOU em 26.09.12 e suas atualizações. O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através das Portarias nº 080/2022 e nº 078/2023, do Conselho Regional do SENAC-TO, não havendo, pelas razões exposadas acima, remissão as Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21.

3.4. O SENAC, conforme mencionado anteriormente, tem natureza jurídica privada, qualificada como serviço social autônomo, integrante do Sistema "S".

3.5. Sua principal fonte de custeio são recursos públicos federais, oriundo de um percentual da contribuição social previdenciária destinada a terceiros.

3.6. Em razão da origem pública, federal, dos recursos que o mantêm, suas contas são auditadas e **julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas da União - TCU**, a teor do Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou **privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

3.7. Em recente decisão (Acórdão TCU nº 279/2023 – Plenário), o TCU considerou que, quando o caso envolver verba pública, como é o caso do contrato a ser firmado entre o SENAC e o futuro fornecedor de vale alimentação, não se pode repassar, antecipadamente, antes da recarga dos cartões, o valor do crédito à empresa fornecedora do serviço, sob pena de afronta à lógica de preservação do recurso, dado que vedado o pagamento antecipado pela prestação dos serviços.

*"Acrescenta-se que a dinâmica dos pagamentos que serão realizados durante a contratação **demonstra que a contratada não será onerada antecipadamente, uma vez que os estabelecimentos em que os tickets são utilizados não são remunerados no momento da aquisição dos produtos ou serviços**." (Acórdão nº 279/2023 – Plenário) (grifo nosso)*

3.8. Ao analisar o texto da Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/21, observa-se que a finalidade da norma é assegurar a condição pré-paga do benefício pago aos trabalhadores, ou seja, garantir que o trabalhador receba o crédito no seu cartão de benefício de forma antecipada, no início do mês de referência.

3.9. Portanto, essa regra não quer dizer da necessidade de antecipação do repasse dos valores pelo SENAC à fornecedora dos serviços, sob pena de contrariar o interesse público.

Lei nº 14.442/2022

"Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio alimentação de que

trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;"

Decreto nº 10.854/21

"Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador."

3.10. Assim, conclui-se que está correto o Edital da Concorrência n. 14/2023, que prevê o pagamento do valor pelo SENAC-TO à futura fornecedora de vale alimentação, em momento posterior ao crédito feito por ela no cartão de benefício dos funcionários, atendendo, assim, a orientação do TCU – Tribunal de Contas da União, Órgão responsável por auditar à entidade.

3.11. Destaca-se, pois, que, quando da elaboração de seus editais, o SENAC observa, rigorosamente, as legislações pertinentes e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quando da inserção das exigências neles contidas. Desta feita, todas as exigências editalícias se mostram irretorquíveis, como anteriormente demonstrado, não havendo qualquer elemento que as maculem.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo **RECEBIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **IFOOD BENEFICIOS E SERVIÇOS LTDA.**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e depois de prestados os devidos esclarecimentos, **NEGAR PROVIMENTO** nos termos acima exarados, mantendo a data da reunião da Concorrência Pública n.

14/2023 para o dia 28.03.2023 às 09h, bem como os demais termos apresentados no Edital e em seus anexos, por entender que estão em absoluta consonância com a legislação aplicável, não havendo o que ser alterado ou suprimido.

Palmas – TO, 27 de setembro de 2023.

Nicodemos Barbosa Neto
Presidente da Comissão

Andresa Maria Jorge Alves
Membro da Comissão

Túlio Vinicius Siqueira Santos
Membro da Comissão